



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Alterada pelas Emendas

Nº 01, de 22 de agosto de 1994

Nº 02, de 26 de dezembro de 1995

Nº 03, de 12 de novembro de 1996

Nº 04, de 26 de maio de 1997

Nº 05, de 26 de junho de 2000

Nº 06, de 08 de janeiro de 2001

Nº 08, de 07 de novembro de 2005

Nº 09, de 12 de novembro de 2005

Nº 10, de 23 de janeiro de 2007

Nº 11, de 04 de maio de 2009

Nº 12, de 12 de julho de 2009

Nº 13, de 24 de julho de 2020

Nº 14, de 07 de dezembro de 2021

Nº 15, de 08 de maio de 2023

Arroio Grande, em 30 de março de 1990

COMPOSIÇÃO DA MESA

PRESIDENTE: Vereador EDEVAR LÚCIO E SILVA
VICE-PRESIDENTE: Vereador JOÃO FERNANDO DOMINGUES
1º SECRETÁRIO: Vereador SÉRGIO CAMERINI CORRÊA
2º SECRETÁRIO: Vereador PAULO MACHADO CARRICONDE

COMPOSIÇÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Vereador JOÃO FERNANDO DOMINGUES - Presidente
Vereador OLAVO GUIMARÃES MARZULLO - Vice-Presidente
Vereador ANTÔNIO PAULO FERREIRA - Relator
Vereador SÉRGIO CAMERINI CORRÊA - Relator Adjunto
Vereador OMAR BRETANHA DAS NEVES

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CONSTITUINTE

P. D. S.

ALGI NUNES MENDES
ANTÔNIO PAULO FERREIRA
JOÃO FERNANDO DOMINGUES
LIANARA ARAÚJO DA SILVA
OMAR BRETANHA DAS NEVES

P. M. D. B.

JOÃO CARLOS CASCUDO MACHADO
OLAVO DINARTE RAMOS GINAR
OLAVO GUIMARÃES MARZULLO
PAULO MACHADO CARRICONDE

P. D. T.

EDEVAR LÚCIO E SILVA
SÉRGIO CAMERINI CORRÊA

SUMÁRIO

PREÂMBULO	04
TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
Das Disposições Preliminares (artigos 1º a 5º).....	05
CAPÍTULO II	
Da competência do Município (artigos 6º a 11)	05
CAPÍTULO III	
Do Poder Legislativo:	
Seção I - Disposições Gerais (artigos 12 a 23).....	09
Seção II - Dos Vereadores (artigos 24 a 30).....	11
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal (artigos 31 e 32)	13
Seção IV – Da Comissão Representativa (artigos 33 a 35).....	15
Seção V - Das Leis e do Processo Legislativo (artigos 36 a 48).....	16
CAPÍTULO IV	
Do Poder Executivo:	
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (artigos 49 e 53).....	18
Seção II - Das atribuições do Prefeito (artigos 54 e 55).....	19
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito (artigo 56).....	21
Seção IV - Dos Secretários do Município (artigos 57 a 59).....	21
CAPÍTULO V	
Dos Servidores Municipais (artigos 60 a 79)	22
CAPÍTULO VI	
Dos Conselhos Municipais (artigos 80 a 83).....	26
CAPÍTULO VII	
Dos Orçamentos (artigos 84 a 93)	27
TÍTULO II	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (artigos 94 a 132)	30
TÍTULO III	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (artigo 133)	36

MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE

LEI ORGÂNICA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo arroio-grandense, investidos dos poderes constituintes que por ele nos foram outorgados, reunidos, com o objetivo de instituir uma sociedade baseada nos princípios da soberania popular, da liberdade, da igualdade, da justiça e do pleno exercício da cidadania, em que o trabalho seja a fonte de definição das relações sociais e econômicas, afirmando nosso compromisso com a democracia, com a autonomia política e administrativa municipal, com a harmonia e a paz social, invocando a proteção de Deus promulgamos esta Lei Orgânica do Município de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de ARROIO GRANDE, parte integrante de República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles, não pode exercer a de outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º - Os símbolos do Município serão os estabelecidos em Lei.

Art. 5º - A autonomia do Município se expressa:

- I - pela eleição direta dos vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;
- III - pela administração própria, no que seja de interesse local;
- IV - pela instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas receitas.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;
- II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los; aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade, por utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamentos, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI - disciplinar os serviços de carga e descarga, a fixação de tonelagem máxima permitida e o transporte de cargas tóxicas;

XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento dos elevadores;

XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XVI - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;

XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI - legislar sobre a apreensão e o depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como a forma e condições de venda das coisas e dos bens apreendidos;

XXII - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, de distribuição e de consumo de água, gás, luz e energia elétrica e de todos os demais serviços de caráter e uso coletivo.

Art. 7º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos a essas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou a exploração de serviços públicos, de interesse comum;

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos Municípios que deles participarem.

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8º - Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União e o estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir, conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural; os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VIII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX - estimular a educação e a prática desportivas;

X - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XIV - prover sobre a defesa da flora e da fauna;

XV - tratar as águas provenientes de esgotos cloacais, antes de serem lançadas em córregos, riachos, arroios e lagoas;

XVI - manter serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, garantindo atendimento prioritário aos pequenos e médios produtores e às suas formas associativas;

XVII - manter a Junta de Serviço Militar, bem como o incentivo ao Serviço Militar aos cidadãos habilitados ao mesmo, através de campanhas de divulgação e de conscientização;

XVIII - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º - São tributos da competência municipal;

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em lei complementar federal.

II - taxas;

III - contribuições de melhoria:

§ 1º - Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do Artigo 156 § 2º e 3º, da Constituição Federal.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso 1º, alínea “a” será progressivo, em função do valor e de outras características do imóvel, conforme dispuser a lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 10 - Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos Impostos da União e do Estado, previstos na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 11 - Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV - instituir ou aumentar tributos sem que a lei os estabeleça.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

~~Art. 13— A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, independentemente de convocação, no dia 1º de março de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.~~

~~Art. 13— A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, independente de convocação, no dia 1º de março de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 20 de dezembro. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 12 de novembro de 1996) (Revogado pela Emenda nº 11, de 04 de maio de 2009)~~

Art. 13 - A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á, independente de convocação no dia 01 (um) de fevereiro de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até o dia 17 (dezessete) de julho e de 01 (um) de agosto até 22 (vinte dois) de dezembro. (Redação dada pela Emenda nº 11, de 04 de maio de 2009)

~~Parágrafo Único— Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara funciona no mínimo uma vez por semana.~~

Parágrafo Primeiro – Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara funciona no mínimo uma vez por semana. (Renumerado pela Emenda nº 11, de 04 de maio de 2009)

Parágrafo Segundo - As sessões ordinárias do Poder Legislativo serão realizadas na Câmara Municipal de Vereadores, podendo, excepcionalmente, ser realizadas nas sedes das Associações Comunitárias dos bairros da cidade e do interior do município. (Acrescentado pela Emenda nº 11, de 04 de maio de 2009)

Parágrafo Terceiro – O Regimento Interno da Câmara definirá os critérios e procedimentos quanto a realização das sessões legislativas quer ordinárias, extraordinárias ou solenes. (Acrescentado pela Emenda nº 11, de 04 de maio de 2009)

Parágrafo Quarto – Durante os períodos de recesso parlamentar a Câmara de Vereadores permanecerá fechada para o público, sendo realizados apenas serviços internos. (Acrescentado pela Emenda nº 11, de 04 de maio de 2009)

~~Art. 14 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos vereadores, ao prefeito e ao vice-prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, entrando, após, em recesso.~~

~~Art. 14 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º do janeiro para dar posse aos vereadores, ao prefeito e ao vice-prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, funcionando ordinariamente até 20 de dezembro. (Alterado pela Emenda nº 04, de 26 de maio de 1997) (Revogado pela Emenda nº 06, de 08 de janeiro de 2001)~~

Art. 14 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos vereadores, ao prefeito e ao vice-prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, entrando, após, em recesso. (Restabelecida a redação original de acordo com a Emenda nº 06, de 08 de janeiro de 2001)

~~Parágrafo único – No término de cada sessão legislativa ordinária exceto a última da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente.~~

~~Parágrafo único – No término de cada sessão legislativa ordinária exceto a última da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente. (Alterado pela Emenda nº 04, de 26 de maio de 1997) (Revogado pela Emenda nº 06, de 08 de janeiro de 2001)~~

Parágrafo único - No término de cada sessão legislativa ordinária exceto a última da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente. (Restabelecida a redação original de acordo com a Emenda nº 06, de 08 de janeiro de 2001)

Art. 15 - A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º - Para as reuniões extraordinárias, a convocação dos vereadores será pessoal.

Art. 16 - Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 17 - A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - Quando se tratar da votação do Plano Diretor, do orçamento, de empréstimo, de auxílio à empresa, de concessão de privilégios e de matéria que verse interesse particular, além de outros

referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - O Presidente vota quando houver empate ou quando a matéria exigir quorum qualificado, bem como nas votações secretas.

Art. 18 - As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

Parágrafo único - O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 19 - O Regimento Interno disciplinará a participação de Entidades e Associações de Classe, nas sessões ordinárias da Câmara.

Art. 20 - A prestação de Contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo único - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de (60) sessenta dias.

Art. 21 - Anualmente, dentro de (30) trinta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em Sessão Especial, o Prefeito que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 22 - A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

Parágrafo único - Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 23 - A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 24 - Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 25 - É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II - desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com administração pública municipal;

b) exercer outro mandato público eletivo.

Art. 26 - Sujeita-se à perda do mandato o vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - faltar a quinze por cento (15%) das sessões ordinárias anuais, salvo a hipótese prevista no § 1º;

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município;

§ 1º - As ausências não serão consideradas faltas, quando em licença ou missão autorizada pela Câmara.

§ 2º - É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação estadual e a federal.

Art. 27 - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 28 - Nos casos do artigo anterior e nos de licença superior a trinta (30) dias, impedimento e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

Parágrafo único - O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara, e o vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, com a convocação do suplente.

~~Art. 29 - Os Vereadores perceberão, a título de remuneração, os seguintes valores:-~~

~~I - Até 9 vereadores. De 2 (dois) a 4 (quatro) vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário municipal;~~

~~II — De 10 (dez) a 15 (quinze) vereadores. De 4 (quatro) a 8 (oito) vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário municipal;~~

~~II — De 16 a 20 vereadores. De 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário municipal.~~

Art. 29 - Os Vereadores perceberão, a título de remuneração mensal, o limite máximo de trinta por cento (30%) do subsídio dos Deputados Estaduais, podendo esta ser estabelecida em limite inferior por competência exclusiva da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 10, de 23 de janeiro de 2007)

~~§ 1º. A remuneração será fixada antes do pleito de cada legislatura.~~

§ 1º. A remuneração obedecerá à regra da legislatura, não podendo haver alteração na fixação dos subsídios na mesma legislatura e se fará através de lei municipal específica. (Redação dada pela Emenda nº 10, de 23 de janeiro de 2007)

~~§ 2º. Se a remuneração não for fixada no prazo do parágrafo anterior, o valor da mesma corresponderá à média do valor mínimo e ao máximo estabelecido no “caput” desse artigo.~~

§ 2º. Se a remuneração não for fixada no prazo do parágrafo anterior, o valor da mesma sofrerá o reajuste do índice do IPCA, medido pelo IBGE, adotado como o de Revisão Geral Anual para a remuneração dos Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, determinado em Lei Municipal específica. (Redação dada pela Emenda nº 10, de 23 de janeiro de 2007)

Art. 30 - O servidor público eleito vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único - Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato da vereança.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - dispor sobre todas as matérias atribuídas ao Município pela Constituição da União e do Estado, e por Lei Orgânica, especialmente:

- a) o Plano Plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílio e subvenções.

II - oferecer emendas as matérias constantes de Projetos relativos ao inciso anterior, na forma do Capítulo VII, desta Lei Orgânica;

III - decretar leis;

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

V - legislar sobre a criação e a extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e a aquisição de bens imóveis;

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII - legislar sobre a concessão e a permissão de uso de próprios municipais;

IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e a Estadual;

X - deliberar sobre empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XII - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XIII - cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizando a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros.

Art. 32 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia;

II - propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens, obedecidas as normas legais;

III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

~~V - autorizar convênios e contratos de interesse municipal. (Julgado inconstitucional)~~

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

~~VII - Sustar atos do Poder Executivo que exorbitem a sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público; (Julgado inconstitucional)~~

VIII - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

~~IX - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de dez (10) dias, ou do estado, por qualquer tempo;~~

IX - autorizar o senhor Prefeito Municipal a afastar-se do Estado quando em prazo superior a quinze dias, ou do País por qualquer tempo; (Redação dada pela Emenda nº 09, de 12 de novembro de 2005)

X - convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou da instituição de que participe o Município, para prestar informações;

XI - mudar, temporária ou definitivamente, sua sede;

XII - solicitar informações, por escrito, ao Executivo;

XIII - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei;

XIV - conceder licença ao Prefeito;

~~XV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis; (Julgado inconstitucional)~~

XVI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVII - propor ao Prefeito e às autoridades federais e estaduais, a execução de qualquer obra ou medida que interessem à coletividade ou ao serviço público;

XVIII - fixar o número de vereadores para a legislatura seguinte, até 120 (cento e vinte) dias da respectiva eleição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - No caso de não ser fixado o número de vereadores no prazo do inciso XVIII, será mantida a composição da legislatura em curso.

~~XIX - Conceder título de cidadão honorário, ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, em votação secreta.~~

XIX - Conceder título de cidadão honorário, ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta dos Líderes de todas as Bancadas, aprovada pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, em votação secreta. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 22 de agosto de 1994)

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 33 - A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único - As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 34 - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º - O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 35 - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares à Lei Orgânica;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, bem como sobre a iniciativa popular no Processo Legislativo Municipal.

§ 2º - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta de vereadores.

Art. 37 - São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I - autorizações;

II - indicações;

III - requerimentos.

Art. 38 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - no mínimo, de um terço (1/3) dos vereadores;

II - do Prefeito;

III - de cinco por cento (5%) dos eleitores do Município.

Art. 39 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta (60) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada, quando obtiver em ambas as votações, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 40 - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 41 - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito ou ao seu eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%), do eleitorado do Município.

Art. 42 - No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie o projeto no prazo de quinze dias (15) dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não ocorrerão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 43 - A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos trinta (30) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único - O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia, a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Art. 44 - O projeto de lei, com parecer contrário de todas as Comissões, será devolvido ao autor, sem a deliberação plenária, para reavaliação da matéria.

Art. 45 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 46 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele

em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido dentro de quinze (15) dias úteis, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º, o veto será apreciado na forma do § 1º do Artigo 42.

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste Artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 47 - Nos casos do Artigo 36, inciso IV e V, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 48 - O Código de Obras, o código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º - Dos projetos previstos no “caput” deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

~~§ 2º - Dentro de quinze (15) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo. (Julgado inconstitucional)~~

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 50 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no Artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo único - Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos os dez (10) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 52 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo único - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 53 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância após cumpridos três quartos (3/4) do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e de departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, enviando, à Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito (48) horas, a cópia desses dispositivos;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VII - declarar a utilidade, a necessidade pública, ou interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os do Poder Legislativo;

XII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei;

XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de trinta (30) dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de (15) dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 25 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos;

XVIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos;

XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII - providenciar sobre o ensino público;

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV - propor a divisão administrativa do município de acordo com a Lei;

XXV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente, aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 55 - O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em Lei.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 56 - Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atendem contra a Constituição Federal e a Constituição Estadual e, especialmente:

- I - o livre exercício dos poderes constituídos;
- II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III - a probidade na administração;
- IV - a Lei Orçamentária;
- V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 57 - Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte um (21) anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores, no que couber.

Art. 58 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

- I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;
- IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

Art. 59 - Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta Seção, no que couber.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 60 - São servidores do Município todos quantos percebem remuneração pelos cofres públicos municipais.

Art. 61 - O Quadro dos servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema, ou ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a Lei.

§ 1º - O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antigüidade e de merecimento, este avaliado objetivamente.

§ 2º - Os mesmos critérios e formas aplicam-se às promoções do Magistério determinadas pelo Artigo 120, Parágrafo Único, desta Lei.

Art. 62 - Os cargos, os empregos e as funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

~~Parágrafo único - A investidura em cargos ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.~~

Parágrafo único - A investidura em cargos ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexibilidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda nº 08, de 07 de novembro de 2005)

Art. 63 - São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados por concurso.

Art. 64 - Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - Invalidada, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar, exonerado, ou, se detinha outro cargo, a este reconduzido sem direito à indenização.

Art. 65 - Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

~~Art. 66 - O reajuste da remuneração dos servidores públicos municipais será mensal com base no mínimo da variação oficial dos índices inflacionários, verificada no mês anterior. (Julgado inconstitucional).~~

~~Parágrafo único - O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Município será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado. (Incluído pela Emenda nº 02, de 26 de dezembro de 1995) (Julgado inconstitucional)~~

~~Art. 67—O pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas será efetuado quinzenalmente. (Julgado inconstitucional)~~

~~Art. 68—Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:~~

~~I—tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;~~

~~II—investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;~~

~~III—investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;~~

~~IV—em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;~~

~~V—para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.~~

Art. 68. Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

VI - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Redação dada pela Emenda nº 13, de 24 de julho de 2020)

Art. 69 - Ficam assegurados aos funcionários públicos municipais os acréscimos pecuniários por tempo de serviço, triênios e gratificações adicionais, bem como a Licença-Prêmio de três (3) meses, a cada cinco (5) anos de serviços ininterruptos.

Art. 70 - É vedada:

I - a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II - a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do Município;

III - a participação dos servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da Dívida Ativa;

IV - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outros técnico ou científico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se, a cargos, a funções ou a empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 71 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

~~Art. 72 - O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.~~

~~§ 1º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e dos pensionistas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.~~

~~§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.~~

~~§ 3º - À viúva do funcionário falecido, enquanto mantiver este estado ou, na sua falta, os filhos menores de dezoito (18) anos ou inválidos de qualquer idade ou, ainda, na sua falta, os dependentes assim declarados em vida pelo funcionário perante o órgão público competente, será concedida pensão equivalente a 100% dos vencimentos do funcionário. (Julgado inconstitucional)~~

~~§ 4º - O servidor público será considerado em licença especial e poderá afastar-se do serviço, a partir do trigésimo dia da data em que tiver sido protocolado seu requerimento de aposentadoria, se antes não tiver sido notificado do indeferimento do pedido.~~

~~§ 5º - No período da licença de que trata o parágrafo anterior, o servidor terá direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.~~

Art. 72. O servidor efetivo, filiado a regime próprio de previdência, será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III – voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda nº 13, de 24 de julho de 2020)

Art. 72-A. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais ativos e dos aposentados e dos pensionistas com benefícios concedidos por regra com direito à paridade far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices. (Acrescentado pela Emenda nº 13, de 24 de julho de 2020)

Art. 73 - O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

~~Art. 74 - Terá direito à assistência judiciária pelo Município, o servidor municipal que, em razão de ato praticado no exercício regular de suas funções, for processado civil ou criminalmente. (Julgado inconstitucional)~~

Art. 75 - É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 76 - São direitos dos servidores públicos municipais, os estabelecidos no Artigo 29 da Constituição Estadual, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e nas Leis.

Art. 77 - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

Art. 78 - É assegurado:

I - aos sindicatos e associações dos servidores municipais, da administração direta e indireta:

a) participar das decisões de interesse da categoria;

b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembléia geral;

c) eleger delegado sindical.

II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, em federação, em sindicato e em associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento.

III - aos servidores e empregados da administração indireta, estabilidade a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato de associação ou sindicato, salvo demissão precedida de processo administrativo disciplinar judicial.

§ 1º - Ao Município e às entidades de sua administração indireta é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência em suas respectivas organizações.

§ 2º - O órgão municipal encarregado da formulação política salarial contará com a participação paritária de representantes dos servidores públicos e empregados da administração municipal, na forma da lei.

Art. 79 - A cedência de servidores municipais para órgãos Estaduais e Federais depende de prévia autorização da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – Ficam mantidas as cedências de servidores municipais que foram efetivadas até a data da promulgação desta Lei Orgânica.

CAPITULO VI

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

~~Art. 80—Os Conselhos municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, no planejamento, na interpretação e no julgamento de matéria de sua competência. (Julgado inconstitucional)~~

Art. 81 - A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 82 - Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, das classistas e da sociedade civil organizada.

~~Art. 83—Os Conselhos Municipais são os seguintes: (Julgado inconstitucional)~~

~~I—Conselho Municipal de Contribuintes; (Julgado inconstitucional)~~

~~II—Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado; (Julgado inconstitucional)~~

~~III—Conselho Municipal de Transportes; (Julgado inconstitucional)~~

~~IV—Conselho Municipal de Pequena e Média Agroindústria; (Julgado inconstitucional)~~

~~V—Conselho Municipal Histórico, Cultural, Artístico e Natural; (Julgado inconstitucional)~~

~~VI—Conselho Municipal de Defesa do Consumidor; (Julgado inconstitucional)~~

~~VII—Conselho Municipal de Educação; (Julgado inconstitucional)~~

~~VIII—Conselho Municipal de Entorpecentes; (Julgado inconstitucional)~~

~~IX—Conselho Municipal para Assuntos da Pessoa Deficiente; (Julgado inconstitucional)~~

~~X—Conselho Municipal de Desportos. (Julgado inconstitucional)~~

CAPITULO VII

DOS ORÇAMENTOS

Art. 84 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

III - o orçamento da seguridade social.

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo e feito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

~~§ 8º - A abertura de créditos suplementares, prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) da receita orçada. (Julgado inconstitucional)~~

Art. 85 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 86 - São vedados:

I - o início de programas ou de projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais,

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvados as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações os recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de dotação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciada sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública. (Acrescentado pela Emenda nº 14, de 07 de dezembro de 2021)

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Acrescentado pela Emenda nº 14, de 07 de dezembro de 2021)

~~Art. 87 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 25 de cada mês.~~

Art. 87 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês. (Redação dada pela Emenda nº 14, de 07 de dezembro de 2021)

Art. 88 - A despesa, com pessoal ativo e inativo, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 89 - As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 90 - Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual, até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 15 de setembro;

~~III - os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de setembro de cada ano.~~

III - os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 15 de novembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda nº 12, 13 de julho de 2009)

Art. 91 - Os projetos de lei de que trata o artigo 90, após discutidos e votados pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para a sanção nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual, até 15 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 30 de outubro de cada ano;

~~III - os projetos de leis dos orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.~~

III - os projetos de leis dos orçamentos anuais até 30 de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda nº 12, 13 de julho de 2009)

~~Parágrafo único. Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei. (Julgado inconstitucional)~~

~~Art. 91 A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA). (Acrescentado pela Emenda nº 14, de 07 de dezembro de 2021)~~

~~§ 1º— A programação incluída por emendas de Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.~~

~~§ 2º— A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.~~

~~§ 3º— Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.~~

~~§ 4º— A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.~~

~~§ 5º— As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.~~

~~§ 6º— Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.~~

~~§ 8º— Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.~~

~~§ 9º— Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.~~

~~§ 10— Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.~~

~~§ 11— As programações de que trata o § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Parágrafos acrescentados pela Emenda nº 14, de 07 de dezembro de 2021)~~

Art. 91-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Poder Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), na forma desta Lei Orgânica.

§ 1º A programação incluída por emendas de Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º deste artigo, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 8º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 10 As programações de que trata o § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Redação dada pela Emenda nº 15, de 08 de maio de 2023)

~~Art. 92 — Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária, a Lei do Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses anteriores a 30 de setembro. (Julgado inconstitucional)~~

Art. 93 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento e pela Comissão de Justiça e Redação, às quais caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas nas comissões, que sobre elas emitirão parecer, e apreciadas pelo plenário, sendo aprovadas, se alcançarem três quintos (3/5) dos votos da Câmara.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento, anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou emissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

TÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 94 - Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

XI - estimular a divulgação, em consonância com as entidades representativas do setor privado, no âmbito regional, estadual e nacional, dos produtos industrializados ou comercializados neste Município.

Art. 95 - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único – No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviços ou de atividades essenciais por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou à atividade, respeitada a legislação federal e a estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 96 - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 97 - Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 98 - O Município organizará sistema de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 99 - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 100 - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 101 - O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 102 - O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, inclusive em concentrações demográficas distritais ou subdistritais;

IV - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único - O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e por outras formas alternativas.

Art. 103 - Na elaboração do planejamento e na operação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

I - melhorar a qualidade de vida da população;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária e a excessiva concentração urbana;

VI - localizar os denominados vazios urbanos, estabelecendo programas de correção, inclusive com parcelamento, edificação compulsória, cálculo progressivo do imposto predial e territorial urbano, assim como desapropriação;

VII - promover a integração, a racionalização e a otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VIII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

IX - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

X - promover o desenvolvimento econômico local;

XI - preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 104 - O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei Municipal.

Art. 105 - Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para tender à demanda gerada pelo conjunto.

Art. 106 - O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Art. 107 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e para o abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade, em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II - ao fomento à produção agropecuária e à de alimentos de consumo interno;

III - ao incentivo à agro-indústria;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - à implantação de cinturões verdes;

VI - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII - ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural.

Art. 108 - O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva, a assistência e a recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, será ouvido o Conselho Municipal de Entorpecentes, cujas linhas de atuação ligam-se aos princípios estadual e federal, no que diz respeito aos aspectos estruturais.

Art. 109 - É vetada, a partir da promulgação desta Lei, a construção de edifícios públicos e particulares de frequência ao público, que criem barreiras ao acesso dos deficientes.

Art. 110 - O Município realizará uma política especial de prevenção, tratamento, reabilitação e integração dos deficientes e superdotados que incluirá entre outros, os seguintes princípios:

~~I - reserva de cinco por cento (5%) dos cargos da administração, direta, indireta e fundamental, a pessoas portadoras de deficiência, mediante habilitação profissional específica para o cargo, fornecida por entidade oficial ou reconhecida, ou a critério do serviço público oficial e aprovação em concurso ou teste prático, no órgão em que irá desempenhar a função ou atividade;~~

I - reserva de dois por cento (2%) dos cargos da administração, direta, indireta e fundamental, a pessoas portadoras de deficiência, mediante habilitação profissional específica para o cargo, fornecida por entidade oficial ou reconhecida, ou a critério do serviço público oficial e aprovação em

concurso ou teste prático, no órgão em que irá desempenhar a função ou atividade; (Redação dada pela Emenda nº 05, de 26 de junho de 2000)

II - isenção de impostos municipais sobre imóveis, instalações e serviços, equipamentos e instituições que sejam indispensáveis para suprir suas necessidades especiais e desenvolver atividades econômicas;

III - criar mecanismo, mediante incentivos fiscais, que estimulem as empresas a absorver a mão-de-obra dos deficientes;

IV - ajudar a manter, mediante incentivos financeiros, os Centros Regionais de Habilitação e a Reabilitação física e profissional.

Art. 111 - O Município prestará assistência social, educacional e à saúde dos deficientes físicos, sensoriais e mentais, visando a sua integração social e profissional, através de seus próprios órgãos ou de convênios com o Estado e Instituições privadas.

§ 1º - É assegurado ao deficiente, comprovadamente carente, a gratuidade do transporte coletivo municipal.

§ 2º - São garantidas às pessoas deficientes as condições para a prática de Educação Física, do lazer e do esporte, incluindo-se, inclusive, no Currículo Educacional.

Art. 112 - As verbas destinadas ao atendimento e ao ensino do excepcional nunca serão inferiores a cinco por cento (5%) das verbas totais destinadas à Educação.

Art. 113 - A participação da população na formulação da política e no controle das ações governamentais, na área da assistência social dos deficientes físicos, sensoriais e mentais, será garantida através do Conselho Municipal para Assuntos da Pessoa Deficiente.

Art. 114 - É garantida educação especializada aos deficientes, em qualquer idade, em escolas específicas ou classe especiais, bem como aos superdotados.

Parágrafo único - É assegurada a implantação de programas governamentais para a formação, qualificação e ocupação dos deficientes e superdotados.

Art. 115 - É gratuito o ensino nas Escolas Públicas Municipais.

Parágrafo único - Nas escolas particulares ou comunitárias que receberem contribuições financeiras do Poder Público, serão reservadas vagas para serem preenchidas por alunos que, igualmente, desfrutarão de gratuidade total; tais vagas serão fixadas, ouvido o Conselho Municipal de Educação, até o início de cada ano letivo e para o seu respectivo período.

Art. 116 - Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhe a chamada anualmente.

Parágrafo único - Transcorridos dez (10) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 117 - É assegurado aos pais, aos professores, aos alunos e aos funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino através de associações, de grêmios e de outras formas.

Parágrafo único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

~~Art. 118 — As escolas municipais terão aproveitamento pleno, não só pelos estudantes, mas também à noite e nos finais de semana, para ocupação pelas Associações de Bairros, ou Entidades Organizadas, sempre com fins culturais e/ou educacionais. (Julgado inconstitucional)~~

~~Parágrafo único. — A merenda escolar será servida aos alunos das escolas municipais, também no período de férias, a juízo da associação representativa da escola. (Julgado inconstitucional)~~

Art. 119 - Os recursos públicos destinados à Educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

Art. 120 - Lei Ordinária assegurará o plano de carreira do Magistério Público Municipal.

~~Parágrafo único. Mediante parecer técnico do Conselho Municipal de Educação, as escolas municipais serão divididas em grupos, denominados entrâncias, para as que, atendendo as vagas existentes, os professores ou por tempo de serviço, ou por merecimento, sejam promovidos, podendo o referido servidor dispensar o benefício, mas sujeitando-se a participar de escala inferior e inicial. (Julgado inconstitucional)~~

~~Art. 121 — O ensino da Língua Espanhola é obrigatório nos currículos escolares de 1º e 2º graus, nas Escolas Municipais, nas formas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação. (Julgado inconstitucional)~~

Art. 122 - Serão incluídas, no currículo das Escolas Municipais campanhas educativas contra a violência e comportamento no Trânsito; programas preventivos de educação sanitária e preservação do meio ambiente e, sobre planejamento familiar, respeitando-se a faixa etária dos alunos.

Art. 123 – A Lei de Diretrizes e Bases do Ensino Municipal estabelecerá conteúdos programáticos adaptados às peculiaridades do Município, inclusive com Programas de Saúde e práticas preventivas abrangendo doenças endêmicas ou localizadas nesta região.

Art. 124 - Constitui-se dever do Município o incentivo às práticas desportivas formais e não-formais, em suas diferentes manifestações devendo ser observados os seguintes princípios:

I - considerar a Educação Física como disciplina ou atividade obrigatória nos níveis educacionais de sua competência, respeitada a faixa etária do educando;

II - criar estrutura que permita a execução e a supervisão das práticas desportivas educacionais no Município;

III - prever e prover tratamento diferenciado para o desporto amador e profissional.

Art. 125 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e o efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. O Município, com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 126 – Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 127 - Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo único. Na definição da política de saúde, a Lei que a instituir determinará obrigatoriamente:

a) a instituição de postos de atendimento médico e de enfermagem, sempre que possível, ou de enfermagem, em cada uma das regiões da área urbana, ou por lei especial para esse fim delimitadas;

b) atendimento médico e odontológico nos estabelecimentos municipais de ensino.

~~Art. 128 — O volume mínimo de recursos destinados à Saúde pelo Município corresponderá anualmente a seis por cento (6%) de sua receita orçamentária. (Julgado inconstitucional)~~

Art. 129 – É dever do Município realizar Programas de amparo e de integração do idoso na comunidade, preferencialmente em seus lares e em instituições criadas para este fim, mediante lei.

~~Parágrafo único. Entre as instituições criadas visando o amparo ao idoso, o Município, independentemente de lei, criará Postos de Geriatria dentro da rede municipal de saúde, considerando, para tanto, densidade demográfica e proporcionalidade de idosos no Município. (Julgado inconstitucional)~~

Art. 130 - Creches de responsabilidade do Município, ou conveniadas com o Município, funcionarão em caráter permanente.

Art. 131 - O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente àquelas do Estado.

Art. 132 - Todo estabelecimento industrial ou comercial submeter-se-á, às normas de proteção ao meio ambiente.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSTÓRIAS

Art. 133 - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, previsto no artigo 91, inciso I, na atual Legislação, deverá ser apresentado até 31 de maio de 1990.

Arroio Grande, 30 de março de 1990.

Presidente: Ver. Edevar Lúcio e Silva

1º Secretário: Ver. Sérgio Camerini Corrêa

Vice-Presidente: Ver. João Carlos C. Machado

2º Secretário: Ver. Paulo Machado Carriconde

Ver. Algi Nunes Mendes

Ver^a Lianara Araújo da Silva

Ver. Antônio Paulo F. Ferreira

Ver. Olavo Dinarte Ramos Ginar

Ver. João Fernando Domingues

Ver. Olavo Guimarães Marzullo

Ver. Omar Bretanha das Neves